

## Parecer Jurídico 48/2026

Protocolo 43693 Envio em 19/06/2026 13:47:45

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar nº 17/2026

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 17/2026 de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual *“Dispõe sobre as normas que regulam as medidas de polícia administrativa no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO)”*

Conforme consta na justificativa que acompanha o projeto em tela, este projeto de lei complementar visa atender o disposto na Lei Complementar nº 300, de 18 de junho de 2024, que Instituiu o Plano Diretor do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP. Além desta propositura, outras 11 (onze) normas fazem parte da implementação do Plano Diretor Municipal.

O Código de Posturas do Município contém as medidas de polícia administrativa no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, em matéria de higiene pública, do bem-estar público, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, nomenclatura de vias, numeração de edificações, funcionamento e localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuidos as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

A matéria possui nítido interesse local e se insere na competência municipal para proteção ambiental, suplementação normativa e exercício do poder de polícia administrativa. A Constituição Federal, em seus arts. 30, I e II e 225, caput, autoriza atuação municipal nessa seara:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(...)*

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

Sobre a matéria em análise, assim dispõe a Lei Orgânica do Município:

**Art. 7º** Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse

local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

*I - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;*

**Art. 14** Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente:

*III - votar, entre outras, as leis: Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, Plano Diretor, Parcelamento do Solo Urbano ou de Expansão Urbana, Uso e Ocupação do Solo Urbano e de Expansão Urbana, Código de Obras e **Código de Posturas**, todos revestidos dos instrumentos e procedimentos preconizados pelo Estatuto da Cidade, para o uso adequado do solo urbano e o crescimento sustentado do perímetro urbano, em conciliação com os interesses rurais;*

Também não se identifica vício de iniciativa. A proposição foi apresentada pelo Prefeito e trata de organização da atuação administrativa ambiental, atribuições de órgão do Executivo, exercício do poder de polícia, fundo municipal e procedimentos de licenciamento e fiscalização, matérias que se harmonizam com a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo prevista na Lei Orgânica Municipal, art. 55, § 3º, III e VI.

**Art. 55** A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

**§3º** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

*III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.*

*VI - planejamento urbano, alterações no Plano Diretor e procedimentos relativos ao saneamento básico, em seus múltiplos aspectos, obedecida e legislação nacional.*

O art. 173 vem revogar todas as normas relacionadas ao presente projeto de lei, a saber:

**Art. 173** *Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a:*

*I - Lei Complementar nº 15, de 08 de dezembro de 1998 ;*

*II - Lei Complementar nº 18, de 15 de abril de 1999;*

*III - Lei Complementar nº 40, de 06 de dezembro de 2000;*

*IV - Lei Complementar nº 75, de 24 de maio de 2007;*

*IV - Lei Complementar nº 113, de 11 de dezembro de 2009;*

*V - Lei Complementar nº 158, de 05 de julho de 2013;*

*VI - Lei Complementar nº 214, de 13 de novembro de 2017;*

*VII - Lei Complementar nº 224, de 23 de fevereiro de 2018;*

*VIII - Lei Complementar nº 234, de 04 de dezembro de 2018; e*

*IX - Lei Complementar nº 242, de 08 de março de 2019 .*

Por fim, o art. 174 dispõe sobre a vigência desta lei:

**Art. 174** *Esta Lei Complementar entrará em vigor 90 (noventa) após sua publicação.*

A matéria, por se tratar de lei complementar, deverá ser submetida a dois turnos de votação, conforme previsto no artigo 239, § 1º, alínea “b” do Regimento Interno, bem como obter votos da maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do artigo 53, § 1º, Inciso XII do Regimento Interno c/c Art. 54, § único, incisos III e VII da LOM.

**“R.I. - Art. 239** - *Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário.*

**§ 1º** - *Serão votados em dois turnos de discussão e votação, com intervalo mínimo de dez (10) dias entre eles:*

**b) os Projetos de Lei Complementar;”**

**“R.I. - Art. 53** - *O Plenário deliberará:*

**§ 1º** - *Por maioria absoluta sobre:*

**II - Código de Obras e Edificações e outros códigos;”**

**“LOM - Art. 54** - *Observado o processo legislativo das leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o “quorum” da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.*

**Parágrafo Único.** *São leis complementares, além de outras indicadas nesta lei, as que disponham sobre:*

**III** - *uso e ocupação do solo, as leis de zoneamento e suas alterações e o Plano Diretor e suas atualizações, com base no Estatuto da Cidade;*

**VII** - *política de desenvolvimento urbano, legislação de saneamento básico, inclusive os Planos e Programas contendo as diretrizes básicas, com base na lei nacional.*

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

**“Art. 76** - *As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:*

**§ 2º** - *A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”*

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)



e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 19 de junho de 2026

Mario Roberto PLazza  
Procurador Jurídico

